



CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
Nº: 0012427-09.2016.814.0000  
RECORRENTE: Reginaldo Pinheiro da Cunha  
ADVOGADO: Diogo Seixas Conduru – OAB/PA 13542  
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 99 a 100v da Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém  
RELATORA: Des. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ABERTURA DE SUCURSAL E POSTOS DE SERVIÇO DA UNIDADE NOTARIAL. OFENSA AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.935/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO IMEDIATO DOS DOIS POSTOS DE SERVIÇO. MANTIDO O FUNCIONAMENTO DA SUCURSAL, POSTO QUE AUTORIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU A VEDAÇÃO. BOA-FÉ COMPROVADO DO PROCESSADO. ARQUIVAMENTO DO PAD.

1. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de vício. In casu, ainda que autorizados pelo Tribunal de Justiça a abertura e o funcionamento da Sucursal e dos 2 Postos de Serviço, da Unidade Extrajudicial, há flagrante ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.935/94, que determina que cada serviço notarial e de registro funcionará em um só lugar.
2. Ainda que relevante o serviço prestado nos Postos de Serviço, as políticas públicas devem ser implementadas respeitando os limites legais, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, que deve permear os atos administrativos em geral.
3. Não há que se questionar a manutenção do funcionamento da Sucursal, tendo em vista que foi autorizada sua instalação em 1989, enquanto que a vedação foi trazida posteriormente, com a edição da Lei 8.935/94.
4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 08 de março de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Disciplinar, interposto por Reginaldo Pinheiro da Cunha, Tabelião do 4º Ofício de Notas de Belém (fls. 129 a 138), contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves, à época Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de cujo teor constou a determinação de fechamento imediato de todos os Postos de Serviços da Unidade Extrajudicial.

O procedimento iniciou-se a partir da informação prestada pelo recorrente à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de que o 4º Ofício de Notas de Belém (Cartório Condurú) possuía, além de sua sede, 01 Sucursal e 02 Postos de Atendimento em funcionamento (fls. 04 e v).

De posse da informação, requerida pela própria Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves, à época Corregedora, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Titular do 4º Ofício de Notas de Belém para apurar se teria havido violação ao art. 31, I, c/c art. 43, da Lei nº 8.935/94 (fls. 27 a 29).

Mediante os documentos e depoimentos colhidos, a comissão processante concluiu que, embora contrário à legislação específica, que prevê o funcionamento do serviço notarial ou registral em um só lugar, tanto a Sucursal, como os 2 Postos de Atendimento do 4º Ofício de Notas de Belém foram instalados sob autorização ou permissão legítima, o que evidencia a boa fé do recorrente, razão pela qual sugeriu o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar. Entretanto, destacou que embora a Sucursal tenha sido instalada em 1989, ou seja, antes da Lei nº 8.935/94, que veda a instalação de sucursal, os Postos de Atendimento foram instalados após a edição da Lei. Por tais circunstâncias, sugeriu a comissão o fechamento dos Postos de Atendimento (fls. 94 a 99).

Acolhendo o parecer da comissão processante, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém decidiu pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar, mas determinou o imediato fechamento de todos os Posto de Serviço da Unidade Extrajudicial, dado seu irregular funcionamento (fls. 99 e 100).

Inconformado com a decisão o recorrente interpôs o presente recurso arguindo:

i. que a vedação legal é quanto a abertura de sucursais e não postos de serviço;



- ii. que não se pode confundir sucursal com posto de serviço, posto que haja diferenças essenciais no funcionamento de ambos: enquanto que na sucursal, que tem sua instalação decorrente de ato legal para funcionamento por prazo indeterminado, seria exigida a prestação de todos os serviços notariais previstos na Lei 8.953/94, no posto de serviço seria necessária apenas a autorização para funcionamento, por prazo determinado e para execução de um serviço específico (no caso em tela, reconhecimento de assinatura e autenticação);
- iii. que a interpretação literal do art. 43, da Lei 8.953/94, implica em desarticulação de políticas públicas que visam facilitar acesso aos serviços notariais e registrais;
- iv. que são exemplos dessa política pública a implantação de postos de serviço no DETRAN/AM, para atender a população do Estado do Amazonas e o Programa de Incentivo ao Registro Civil Intinerante, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- v. que manter os serviços nesses Postos não traz nenhum prejuízo à população ou ao Judiciário, enquanto que a paralisação imediata poderá causar transtornos aos usuários, demissão de empregados e diminuição na receita do TJPA;
- vi. que, por isonomia e extensão, a manutenção da decisão deveria refletir no fechamento de todos os postos de atendimento do Registro Civil no Estado do Pará.

Ao final pediu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e permitir a abertura dos 2 postos de serviço questionados.

Não houve pedido de reconsideração da decisão recorrida, eis porque vieram os autos diretamente ao Egrégio Conselho da Magistratura, sendo distribuídos inicialmente a Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves, que manifestou seu impedimento em razão de ter sido a autora da decisão guerreada (fls. 111 e 113).

Redistribuídos à Excelentíssima Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, esta, em manifestação inaugural, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público (fls. 115 e 117).

Emitiu parecer o Procurador de Justiça, Marcos Antônio Ferreira das Neves, pelo conhecimento e improvimento do recurso, face a regularidade do PAD e a ausência de fatos novos a elidir modificação da decisão recorrida (fls. 120 a 124).

Com a posse da nova composição do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o biênio 2017-2019, houve nova redistribuição dos autos, desta feita cabendo-me a relatoria (fls. 128).

É o relatório.

.  
. .  
. . .

## VOTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, tendo em vista que a decisão foi



publicada no Diário da Justiça em 28.09.2016 e o recurso interposto em 29.09.2016 (fls. 101 e 106).

A decisão atacada restou consignada da seguinte forma, em sua parte dispositiva:

(...) Se pode averiguar na apuração a boa-fé do processado, fato que motivou o seu não indiciamento pela comissão, no entanto, no caso em espécie é forçoso a aplicação do poder de autotutela, vez que vedada a inércia da Administração face a ilegalidade de seus atos, admitindo-se revisão de ofício.

Tenho que a permanência dos postos de serviço deva imediatamente cessar dados eu irregular funcionamento em total afronta ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.935/94, já que instalados após a edição da citada normativa. Diante do exposto, acolho o Relatório da comissão e determino o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, vez que descabida qualquer responsabilidade administrativa ao Oficial Reginaldo Pinheiro da Cunha, Titular do 4º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Outrossim, em observância ao art. 43 da Lei 8.935/94 e o dever de autotutela, DETERMINO ao Oficial Reginaldo Pinheiro da Cunha, Titular do 4º Ofício de notas da Comarca da Capital que promova o imediato fechamento de todos os Postos de Serviço da Unidade Extrajudicial.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 06 de setembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

O recorrente questiona a única parte da decisão que lhe foi desfavorável, ou seja, a determinação do fechamento imediato dos Postos de Serviço do 4º Ofício de Notas da Capital.

Ficou comprovado nos autos que além de sua sede o 4º Ofício de Notas de Belém possui 01 Sucursal e 02 Postos de Serviço.

A Sucursal, que funciona na Avenida Almirante Barroso, nº 3.124, bairro Sousa, teve sua instalação autorizada pela Portaria nº 049/89, da Corregedoria Geral da Justiça do TJPA, publicada no Diário Oficial do Estado em 12.06.1989.

O primeiro Posto de Serviço, instalado a partir do Convênio de Cooperação e Parceria Técnica celebrado em 2002 entre o Colégio Notarial do Brasil – Seção do Pará e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, funciona na sede desse órgão, localizada na Rodovia Augusto Montenegro, km 03, s/n, bairro Mangueirão.

O segundo Posto de Serviço, que funciona nas dependências do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI, na Avenida José Bonifácio, nº 2.308, bairro do Guamá, foi autorizado pela Excelentíssima Desembargadora Yvone Santiago Marinho, à época Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, em 15.12.2003, autorização esta requerida pela Secretaria de Justiça do Estado como parte do projeto social que visava colocar à disposição da população os serviços oferecidos pelos Tabelionatos de Notas desta Capital.

A Lei 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e registrais, estabelece em seu art. 43: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Ainda que louvável as iniciativas, seja na forma de políticas públicas ou projetos sociais, que objetivem facilitar o acesso da população em geral aos serviços notariais e registrais, é importante que tais iniciativas sejam implementadas nos limites legais, sob risco de afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade.



Sobre estes limites, Hely Lopes Meirelles nos ensina que A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Também na Carta Magna está consagrada a legalidade como princípio da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Neste sentido, meu entendimento é de que está correta a decisão da Corregedoria de Justiça de determinar o imediato fechamento dos Postos de Serviço do 4º Ofício de Notas de Belém, posto que seu funcionamento afronta expressa disposição de lei.

Mesmo que a instalação e o funcionamento desses Postos estejam respaldados por autorização ou permissão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a administração pública pode e deve rever seus atos quando eivados de vício; é o que exprime o princípio da autotutela, cristalizado em alguns enunciados do Supremo Tribunal Federal, como a Súmula 473, que transcrevo:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em relação à Sucursal, deve prevalecer o entendimento da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que reconheceu o direito de sua manutenção em funcionamento, haja vista que sua instalação, com autorização do TJPA, ocorreu em 1989 e só posteriormente veio a restrição quanto a sua criação, com a edição da Lei 8.935, em 18.11.1994.

Não pode prosperar, também, a arguição de que a vedação legal é somente em relação a abertura de Sucursais, cuja referência está expressa no texto legal. Observe-se que o artigo dispõe claramente que o serviço notarial e de registro funcionará em um só local; logo, fica proibida qualquer extensão deste serviço, ainda que de forma restrita e temporária, em mais de um lugar, seja que denominação tenha esta outra casa de atendimento.

Neste sentido, cito julgado do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão máximo do controle administrativo do Judiciário, que ratifica o entendimento de impossibilidade de instalações de sucursais, filiais, ou qualquer desdobramento físico de serviços notariais e registrais.

Procedimento de Controle Administrativo. Serviço notarial e de registro. Sucursal. Impossibilidade. Violação ao art. 236 da Constituição Federal. Ressalva de direito adquirido. Matéria já apreciada por este Conselho (PCA 200810000011994). Do julgamento do PCA 200810000011994 exsurge incontestável o entendimento emanado deste Conselho no sentido de que a criação ou instalação de sucursais, filiais ou qualquer desmembramento físico de serviços notariais e registrais não encontra amparo na ordem constitucional vigente, configurando violação ao disposto no art. 236 da Constituição. Este Conselho ressaltou apenas o direito adquirido dos titulares que receberam, antes da Constituição de 1988, autorização para instalação das sucursais. Contudo, aqueles que receberam a delegação do serviço notarial e de registro na vigência de uma ordem constitucional, que não autoriza o seu desmembramento físico, não possuem direito subjetivo à sucursal. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA: 00046276220092000000, Relator: MILTON NOBRE, Data de Julgamento: 27/10/2009)



O recorrente aponta em sua arguição o que seriam as diferenças entre Sucursal e Posto de Serviço, determinadas basicamente pela forma de criação, o tipo de serviço e a tempo de funcionamento. Embora sem qualquer suporte doutrinário ou jurisprudencial que lhe empreste validade jurídica, no seu entender, os Postos de Serviço seriam criados mediante autorização, para o oferecimento de um serviço específico e por prazo limitado.

Pois bem, seguindo as definições apresentados pelo recorrente, analiso cada um dos Postos de Serviço do 4º Ofício de Notas de Belém.

O Posto de Serviço que funciona na sede do DETRAN/PA, está instalado desde 2002, quando celebrado o convênio entre aquele órgão e o Colégio Notarial do Brasil – Seção do Pará. Não se encontrou nos autos, nem durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar foi apresentado, qualquer comprovação de que o funcionamento do referido Posto foi mediante autorização do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Constava, outrossim, do referido termo de cooperação, o prazo de 12 meses de vigência do convênio, renovável mediante aditivo. Também não se comprovou nos autos a renovação dessa vigência. Portanto, pela própria definição do recorrente, falta ao Posto de Serviço do DETRAN dois requisitos, dos três por ele referidos, quais sejam, autorização e prazo definido para funcionamento.

Quanto ao Posto instalado no Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI, este foi autorizado a funcionar em 2003 pela Corregedoria de Justiça do TJPA. Contudo, da autorização não constou prazo de permanência do Posto em funcionamento, o que leva a conclusão de que tal autorização foi por tempo indeterminado, descaracterizando, desta forma, o que seria requisito de um Posto de Serviço, no entender do próprio recorrente. Ressalte-se que o funcionamento de ambos os Postos de Serviço só foi interrompido pela decisão ora recorrida, em 2016, o que equivale a dizer que seus atendimentos subsistiam há 14 e 13 anos, respectivamente.

Portanto, no sentir desta relatora, não há que se invocar isonomia de caracterização entre os Postos de Serviço do 4º Ofício de Notas de Belém, que tem funcionamento permanente, e o os postos de atendimento em programas de cunho social para regularização de Registro Civil, ou assemelhados, levados a efeito em eventos esporádicos e por prazo determinado. Note-se, também, que em sua peça recursal o recorrente não trouxe qualquer fato novo capaz de assegurar entendimento diverso ao exposto na decisão recorrida, conforme bem destacou o Procurador de Justiça que atuou no feito.

Por fim, destaco que não vislumbrei qualquer irregularidade no Processo Administrativo Disciplinar, em cujo procedimento foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e que culminou com a recomendação de arquivamento do PAD. Entendo, da mesma forma que a comissão processante, não estar caracterizado o cometimento de infração pelo recorrente, cuja conduta, em relação a Sucursal e aos Postos de Serviço, pautou-se na boa-fé.

.  
. .  
. .  
. .



---

**PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo mantendo a decisão da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar contra o Sr. Reginaldo Pinheiro da Cunha, Oficial Titular da Unidade Extrajudicial, como também determinou o fechamento imediato dos 2 Postos de Serviço do 4º Ofício de Notas da Comarca da Capital, instalados na sede do DETRAN/PA e no Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI. Belém/PA, 02 de maio de 2017.

Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Relatora